

A I Nº - **000.888.733-0/01**
AUTUADO - **MACIEL & BEZERRA LTDA.**
AUTUANTE - **SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO**
ORIGEM - **IFMT – DAT/NORTE**
INTERNET - **26.03.2002**

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de multa no valor de R\$600,00 pela realização de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, apurado através de auditoria de caixa “in loco”, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, em visita ao estabelecimento do contribuinte.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 12) que inicia esclarecendo qual o seu ramo de atividade para explicar que comercializava basicamente com produtos que têm o imposto pago por substituição tributária. Diz que, por ser uma pequena empresa, os sócios, eventualmente, colocam valores no caixa que, ao final do dia lhe são resarcidos. Diz ainda que, embora opere com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, optou pelo Simbahia e que é usuário de ECF, esclarecendo que o equipamento apresentou defeito e foi enviado para a oficina, passando a emitir notas fiscais. Invoca o artigo 236 do RICMS para fundamentar o argumento de que o valor encontrado excedente no caixa R\$78,85 foi resultante de vendas de pequeno valor e corresponde a 17,3% das vendas do dia. Faz alusões ao comportamento de fiscais e das dificuldades enfrentadas por pequenos empresários, para pedir o julgamento pela improcedência.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 23) onde explica como foi desenvolvida a ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. Diz que o autuado não apresentou, em momento algum, qualquer documento que justificasse a prática de vendas inferior a R\$2,00, inclusive não emitiu documentos fiscais para caracterização do fato, conforme exige a legislação.

VOTO

O roteiro de fiscalização aplicado pelo autuante “auditoria de caixa”, teve como resultado (documento a folha 2) a comprovação de que, no dia da realização da visita ao estabelecimento, as vendas totalizavam R\$483,60 os documentos fiscais emitidos R\$404,75. Ou seja, R\$78,85 de diferença, que corresponde a vendas sem notas fiscais. Percentualmente, o montante de saídas sem notas fiscais representou, segundo o autuado, 17,3% do total das vendas.

O fato de comercializar produtos sujeitos ao pagamento do imposto por substituição tributária e de ser optante pelo regime simplificado de apuração – Simbahia, não exime o contribuinte da

emissão de documentos fiscais, obrigação tributária acessória que lhe é imposta pela legislação, independentemente da forma de tributação das mercadorias que comercialize, inclusive quando não estejam as mesmas sujeitas à incidência do imposto. As alusões que faz sobre comportamento de prepostos do fisco e sobre as dificuldades financeiras enfrentadas pelos pequenos empresários, não podem ser considerados motivos para dispensa do cumprimento de obrigações.

A impossibilidade de utilização do ECF, por defeito, obriga sim o contribuinte a emitir notas fiscais. Embora diga que assim procedia, a ação fiscal desenvolvida em seu estabelecimento, demonstrou o contrário.

O contribuinte não comprova que procedia de conformidade com o que determina o artigo 236 do RICMS/97, que invocou em seu socorro.

A infração está caracterizada e não foi elidida.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. **000.888.733-0/01**, lavrado contra **MACIEL & BEZERRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7438/99, e nova redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR